



**PARECER Nº 1360, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe “Institui a Política Estadual de Conservação de Grandes Felinos no Estado de São Paulo.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 7ª a 11ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui, no âmbito do estado de São Paulo, a Política Estadual de Conservação de Grandes Felinos, definindo como espécies abarcadas a onça-pintada (*Panthera onca*) e a onça-parda (*Puma concolor*), e estabelecendo fundamentos e objetivos voltados à proteção, conservação, restauração e conexão de habitats, incentivo à pesquisa, monitoramento e manejo populacional, promoção da saúde dos espécimes, fiscalização e gestão de conflitos socioambientais, educação ambiental e engajamento social, com previsão de criação de banco de dados de ocorrências, a elaboração e execução de Plano de Ação quinquenal com monitoramento contínuo e participação social por meio de Grupo de Acompanhamento não remunerado, sujeita à regulamentação administrativa pelo Poder Executivo.

Inicialmente, à luz do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, sendo que a instituição da Política Estadual de Conservação de Grandes Felinos no Estado de São Paulo, prevista no Projeto de Lei em apreço, materializa tais deveres ao promover ações integradas de proteção, conservação e restauração de habitats para espécies como a onça-pintada (*Panthera*

onca) e a onça-parda (*Puma concolor*), incentivando o monitoramento populacional, o manejo sustentável e a gestão de conflitos, o que contribui para a mitigação de impactos ambientais e a salvaguarda da biodiversidade faunística, conferindo à iniciativa plena pertinência com os imperativos constitucionais de defesa coletiva do patrimônio ecológico e de preservação das espécies ameaçadas.

Na mesma linha, o art. 24, inciso VI, da Carta Magna atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, inexistindo norma federal exaustiva sobre políticas específicas de conservação de grandes felinos em âmbito regional, o que autoriza a prevalência da competência suplementar paulista, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, legitimando a edição de regras adaptadas às peculiaridades locais, como a criação de planos de ação participativos e bancos de dados de ocorrências, sem conflitar com eventuais normas gerais supervenientes, assegurando assim a harmonia federativa e a efetividade de instrumentos de gestão ambiental estadual.

Ademais, o comando do art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de protegê-lo, preservando a fauna e a flora vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, confere base adicional à política proposta, uma vez que o fomento à pesquisa científica, à saúde animal, à fiscalização e à educação ambiental repercute diretamente na mitigação de ameaças à biodiversidade e na promoção de equilíbrio ecológico integrado, exercendo de modo legítimo a competência complementar do Estado de São Paulo em matéria de conservação da fauna, meio ambiente e bem-estar ecológico.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e veda práticas que ponham em risco sua função ecológica, provoquem extinção de

espécies ou submetam animais à crueldade, exigindo ação coordenada, planejamento e participação social na gestão ambiental. Ao instituir a Política Estadual de Conservação de Grandes Felinos, a propositura cria instrumento normativo de fortalecimento da tutela protetiva dessas espécies silvestres em território paulista, promove a articulação entre secretarias ambientais, entidades de pesquisa, fiscalizadoras e sociedade civil por meio de planos de ação participativos, bancos de dados de ocorrências e medidas de monitoramento, manejo e educação ambiental, alinhando-se exatamente aos imperativos constitucionais de preservação da fauna silvestre e de gestão ambiental sustentável, reforçando a política estadual de equilíbrio ecológico e mitigando riscos de extinção ou degradação funcional das populações de felinos ameaçados.

A compatibilidade com normas complementares permanece integralmente preservada. A propositura em exame dialoga, em primeiro plano, com a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Lei Federal nº 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), bem como com a Lei Federal nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e, com a Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica crimes ambientais, evidenciando a centralidade da conservação da fauna no ordenamento nacional.

Ao instituir a Política Estadual de Conservação de Grandes Felinos no Estado de São Paulo, com foco em espécies como a onça-pintada (*Panthera onca*) e a onça-parda (*Puma concolor*), a proposição atua como instrumento pedagógico e gerencial de cumprimento dessas normas federais ao promover a proteção de habitats, pesquisa científica, monitoramento populacional, saúde animal, fiscalização e educação ambiental, situações que, se não prevenidas, podem caracterizar violações às proibições de caça, perseguição ou destruição de fauna silvestre. A ação suplementar estadual, portanto, reforça a efetividade das tutelas penais, administrativas e protetivas federais e auxilia na implementação de políticas nacionais de meio ambiente e fauna, especialmente no tocante a grandes felinos ameaçados por fragmentação de habitats ou conflitos humanos.

A propositura, no plano estadual, harmoniza-se de igual modo com a Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código Estadual de Proteção aos Animais), que estabelece normas de proteção, defesa e preservação dos animais sob jurisdição paulista, prevê ações educativas, fiscalização e medidas administrativas para coibir crueldade, e com sua atualização pela Lei Estadual nº 17.497/2021, que reforçou a política estadual de bem-estar animal, ampliou instrumentos de controle e participação social e fortaleceu deveres de conscientização e integração entre órgãos públicos e sociedade civil. Embora voltado historicamente também a animais sob cuidados humanos, o conjunto normativo estadual fixa princípios de respeito, prevenção de maus-tratos, responsabilização e educação ambiental que se projetam, por identidade de razão, sobre a proteção da fauna silvestre ameaçada.

A Política Estadual de Conservação de Grandes Felinos prevista na proposta legislativa em apreço oferece plataforma normativa para operacionalizar, difundir e integrar obrigações e boas práticas já positivadas nesses diplomas, com foco específico na conservação de felinos silvestres por meio de planos de ação participativos, bancos de dados de ocorrências e medidas de manejo sustentável, contribuindo para o cumprimento dos códigos e programas existentes, promovendo educação coletiva e redução de ameaças à fauna sem impor novas obrigações regulatórias, mas pressupondo a articulação com atos infralegais para sua efetivação, assegurando o cumprimento de requisitos de proteção e fiscalização vigentes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 65, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator